



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.514, DE 2019
(Da Sra. Joenia Wapichana)

Regulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam regulamentadas as profissões de Agente Indígena de Saúde e de Agente Indígena de Saneamento, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, considerando as disposições desta lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Indígena de Saúde e de Agente Indígena de Saneamento, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), na execução das atividades de responsabilidade da União por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI.

Art. 3º O Agente Indígena de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde voltadas à população indígena, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e do SasiSUS e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. São consideradas competências do Agente Indígena de Saúde, na sua área de atuação:

I – o desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, de acordo com os Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena, visando à qualidade de vida da população indígena;

II – a realização, em equipe, de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena, nas diretrizes e protocolos da atenção básica, articuladas aos cuidados e práticas tradicionais;

III – a produção e a análise de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social;

IV – a organização e o desenvolvimento do processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, a área de abrangência de seu Polo Base, a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena, a articulação Inter setorial e a rede de referência do SUS, com base na Atenção Diferenciada à Saúde Indígena;

V – a realização de ações de primeiros socorros, considerando, também, as práticas e saberes tradicionais, visando à preservação da vida;

VI - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação da população indígena no planejamento, no acompanhamento e na

avaliação de ações e políticas de saúde.

Art. 4º O Agente Indígena de Saneamento tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, especificamente, quanto ao saneamento básico e ambiental, voltadas à população indígena, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e do SasiSUS, das diretrizes nacionais e políticas para o saneamento básico e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. São consideradas competências do Agente Indígena de Saneamento na sua área de atuação:

I - realizar, em equipe, ações de operacionalização, monitoramento e manutenção do sistema de saneamento, contemplando o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo dos resíduos sólidos, em corresponsabilidade com a comunidade;

II - realizar, em equipe, ações de saneamento voltadas para a prevenção de doenças e agravos à saúde, fundamentadas no perfil epidemiológico da população indígena, nos determinantes e condicionantes socioambientais, articulados aos cuidados e práticas tradicionais;

III - desenvolver, em equipe, ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental, a vulnerabilidade e os riscos à saúde relacionados aos seus determinantes e condicionantes socioambientais, os contextos interculturais e intersetoriais, e a qualidade de vida da população indígena;

IV - participar do planejamento das ações de saúde, das análises de situação de saúde e do processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, as necessidades da comunidade, a área de abrangência de seu Polo-base, a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena, a articulação intersetorial, a rede de referência do SUS e o controle social;

V - produzir e analisar informações voltadas para o saneamento, fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, para subsidiar o planejamento das ações em equipe;

VI – desenvolver, em equipe, estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social referente ao saneamento básico e ambiental, considerando singularidades culturais e sociais de seus respectivos territórios.

Art. 5º O Agente Indígena de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas competências:

I – ser indígena e residir na área da comunidade em que desenvolverá suas atividades;

II- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

- III – possuir domínio na língua materna da comunidade onde atua;
- IV - possuir conhecimento das especificidades, costumes e sistemas tradicionais de saúde do povo indígena de sua comunidade;
- V - ter concluído, com aproveitamento, Curso de Qualificação dos AIS definido pelo Ministério da Saúde;
- VI - ter concluído, ou estar cursando, o ensino fundamental;
- VII - não ter outro vínculo empregatício.

§ 1º Aqueles que estejam exercendo atividades próprias de Agente Indígena de Saúde e que não possuam ou não tenham concluído com as disposições dos incisos V e VI deste artigo, poderão permanecer no cargo e será concedido prazo de 03 (três) anos para a sua conclusão, contados a partir da vigência desta lei.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde garantir as condições para o cumprimento do inciso V.

§ 3º Compete ao ente federativo responsável pela execução da Política Nacional de Atenção a Saúde dos Povos Indígenas, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, a definição quanto a área geográfica da organização dos serviços de atenção primária em saúde a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O Agente Indígena de Saneamento deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas competências:

- I – ser indígena e residir na área da comunidade em que desenvolverá suas atividades;
- II- possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – possuir domínio na língua materna da comunidade onde atua;
- IV - possuir conhecimento das especificidades, costumes e sistemas tradicionais de saúde do povo indígena de sua comunidade;
- V - ter concluído, com aproveitamento, Curso de Qualificação do AISAN definido pelo Ministério da Saúde;
- VI - ter concluído, ou estar cursando, o ensino fundamental;
- VII- não ter outro vínculo empregatício.

§ 1º Aqueles que estejam exercendo atividades próprias de Agente Indígena de Saneamento, e que não possuam ou não tenham concluído com as disposições dos incisos V e VI deste artigo, poderão permanecer no cargo e será concedido o prazo de 03 (três) anos para sua conclusão, contado a partir da aprovação desta lei.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde garantir as condições para o cumprimento do inciso V.

§3º Compete ao ente federativo responsável pela execução da Política

Nacional de Atenção a Saúde dos Povos Indígenas, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, a definição quanto a área geográfica da organização dos serviços de atenção primária em saúde a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades e as ações de saneamento básico e ambiental voltadas à população indígena com foco na prevenção de doenças e promoção da saúde, em conformidade com o disposto na organização da atenção primária em saúde nas terras indígenas.

Art. 8º. Fica garantida a participação da comunidade indígena e dos Conselhos Locais e Distritais de Saúde Indígena do respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena nos processos de seleção para Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Sistema de Saúde Indígena conta com o trabalho de cerca de sete mil indígenas qualificados como Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e Agentes Indígenas de Saneamentos (AISAN), que atuam junto a uma população de 770 mil indígenas em todo o país. A origem da atuação destes profissionais remonta à década de 1980, quando em atenção às reivindicações indígenas frente à desestruturação dos serviços de saúde e à ausência de profissionais de saúde em Terras Indígenas, diversas universidades e organizações não governamentais e religiosas, iniciaram a capacitação de indivíduos nas comunidades indígenas para realizar a atenção básica à saúde.

Quando nos anos 90 foi criado o Subsistema de Saúde Indígena (SasiSUS), estes trabalhadores voluntários receberam a denominação de Agentes Indígenas de Saúde (AIS), sendo oficializada a sua atuação, conforme definida na Lei Arouca, em 1999. O SasiSUS funcionaria a partir de unidades territorializadas, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI), com a participação dos AIS. Os DSEIs e a atenção à saúde indígena seguiriam, assim, os princípios da Atenção Primária em Saúde. Da mesma forma, categoria dos AIS como profissionais de saúde se assemelha à dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), embora tenha características especiais.

Os ACS passaram a integrar oficialmente o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) em 1992 e, em 1994, o Programa Saúde da Família (PSF). O caminho para o reconhecimento oficial como profissionais de saúde ainda seria longo e os ACS somente foram oficialmente reconhecidos como profissionais de saúde em 2002, por meio da Lei nº 10.507/2002, posteriormente substituída pela Lei nº 11.350/2006, ainda em vigor. Os atuais trabalhadores indígenas tem as atribuições de AIS e de AISAN reconhecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, sob nº 5151-25 (AIS) e nº 5151-30 (AISAN) mas não gozam das mesmas prerrogativas profissionais dos ACS. Faz-se necessário o reconhecimento de sua própria categoria.

Os ACS, de acordo com a lei, devem executar ações de prevenção de doenças e promoção de saúde nos domicílios ou comunidades. No caso específico dos AIS, além de executar este papel ele atua como o articulador entre a comunidade, sua língua, sua cultura e seus

conhecimentos tradicionais sobre saúde e a equipe local de saúde, os conhecimentos e técnicas biomédicos. Esta ação é fundamental para a concretização do princípio da Atenção Diferenciada à Saúde Indígena. A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI, p. 15) ressalta este papel: “A formação e a capacitação de indígenas como agentes de saúde é uma estratégia que visa favorecer a apropriação, pelos povos indígenas, de conhecimentos e recursos técnicos da medicina ocidental, não de modo a substituir, mas de somar ao acervo de terapias e outras práticas culturais próprias, tradicionais ou não”.

É único e estratégico o papel do AIS e do AISAN como agente comunicador entre os membros não indígenas das equipes de saúde sobre as particularidades socioculturais e históricas de seu povo, contribuindo para diminuir o seu desconhecimento, o que limita seriamente as possibilidades de uma atenção à saúde sensível às diferenças.

O reconhecimento dos Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e dos Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN) como categorias profissionais é um passo importante para consolidar a atuação destes profissionais e qualificar as suas condições de trabalho, remuneração, direitos trabalhistas, papel nas equipes, relações de trabalho e formação.

A lei vai ao encontro da nossa Constituição Federal que consagra aos povos indígenas o direito à sua organização social, à sua língua, costumes e tradições e contribui para a valorização da diversidade cultural brasileira merecendo ser acolhida e aperfeiçoada por esta Casa.

Pelo exposto, peço aos nobres pares apoio para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018, com redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 19/4/2018, convertida na Lei nº 13.708, de 14/8/2018\)](#)

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

.....
.....

ACESSIBILIDADE
CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES

CBO

MINISTÉRIO DO TRABALHO








Buscas

- [Descrição](#)
- [Histórico de Ocupações](#)
- [Características de Trabalho](#)
- [Áreas de Atividade](#)
- [Competências Pessoais](#)
- [Recursos de Trabalho](#)
- [Participantes da Descrição](#)
- [Relatório da Família](#)
- [Relatório Tabela de Atividades](#)
- [Conversão](#)

[Fale com a CBO](#)

Esplanada dos Ministérios
 Bloco F - CEP: 70059-900
 Brasília - DF

Central de Atendimento CBO: 158
 Telefone: (61) 2031-6000

A A
 Página inicial

5151 :: Trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde

Títulos

5151-05 - Agente comunitário de saúde
 Agente de saúde, Visitador de saúde, Visitador de saúde em domicílio

5151-10 - Atendente de enfermagem
 Atendente de berçário, Atendente de centro cirúrgico, Atendente de enfermagem no serviço doméstico, Atendente de hospital, Atendente de serviço de saúde, Atendente de serviço médico, Atendente hospitalar, Atendente-enfermeiro, Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar, Padioleiro-enfermeiro

5151-15 - Parteira leiga
 Assistente de parto, Parteira, Parteira prática

5151-20 - Visitador sanitário
 Auxiliar de sanitarista, Educador sanitário, Imunizador, Vigilante de saúde, Visitador sanitário domiciliar

5151-25 - Agente indígena de saúde

5151-30 - Agente indígena de saneamento

5151-35 - Socorrista (exceto médicos e enfermeiros)
 Auxiliar de enfermagem socorrista, Bombeiro resgatista, Bombeiro socorrista, Resgatista, Resgatista socorrista, Técnico em enfermagem socorrista

5151-40 - Agente de combate às endemias
 Agente de controle de vetores, Agente de controle de dengue, Guarda de endemias

Descrição Sumária

Os trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde, visitam domicílios periodicamente; orientam a comunidade para promoção da saúde; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água; executam tarefas administrativas; verificam a cinemática da cena da emergência; socorrem as vítimas e realizam ações de controle de endemias.

FIM DO DOCUMENTO